

DECISÃO N° 1326469, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 25752.122123/2016-47

AI5 nº 1912042167 - PP - RIO DE JANEIRO-RJ

Autuada: COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE

A empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE** foi autuada em 12/06/2016 por manter no compartimento destinado ao sistema de climatização outros materiais que não são de uso do sistema, condição já apontada no Certificado de Controle Sanitário anterior, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 24/06/2016 (fls. 03), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente (fls. 04/65), alegando, em suma, que anteriormente ao recebimento da autuação foi notificada a sanar exigências sanitárias decorrentes da inspeção, sendo que quando recebeu o AIS ainda não havia terminado o prazo para cumprimento das irregularidades. Informa que a infração citada no AIS já foi regularizada e requer, por fim, o cancelamento do Auto de Infração.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 18/08/2016 pela manutenção do AIS, argumentando que a autuação e a notificação são instrumentos diferentes, uma vez que a legislação sanitária define claramente as infrações e que, uma vez caracterizada a infração, a empresa deve ser imediatamente autuada. Esclarece que a notificação é apenas um instrumento baseado no Regulamento Sanitário Internacional que visa corrigir os problemas detectados (fls. 70/71). O risco sanitário da infração foi classificado como baixo, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 82).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS. A legislação sanitária possui dispositivos explícitos sobre a obrigatoriedade de a embarcação apresentar o Certificado de Controle Sanitário de Bordo (CCSB) válido como requisito de navegabilidade. Trata-se de documento reconhecido internacionalmente concedido a uma embarcação após inspeção pela autoridade sanitária, contendo informações sobre suas condições sanitárias e é particularmente importante para a prevenção e controle de risco para a saúde pública a bordo de navios em viagens internacionais. Portanto, a operação de embarcações deve se basear nesse certificado, a fim de não prejudicar a atuação de prevenção e controle sanitário da Anvisa e expor os usuários das embarcações a riscos desconhecidos pela fiscalização sanitária.

A Autuada descumpriu condição apontada no Certificado de Controle Sanitário anterior que desobedeceu o § 1º do art. 60 da RDC nº 72/2009, que preconiza que os componentes do sistema de climatização da embarcação devem ser mantidos em boas condições de manutenção, operação, controle e limpeza, devendo o compartimento onde está instalada a caixa de mistura de ar de retorno e ar de renovação ser de uso exclusivo do sistema de climatização, sendo proibida a presença, nesses compartimentos, de quaisquer materiais, produtos ou utensílios.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 99/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, solicitando comprovação de seu porte, datado de 05/08/2020 (fls. 83) e entregue pelos Correios em 02/09/2020 (fls. 92/93), mas até o presente

momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte “Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ (fls. 75), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I, é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 77) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 82).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 77 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25752.112392/2011-59) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (08/03/2016). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), todavia, dobrada para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 09/02/2021, às 12:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1326469** e o código CRC **F847B4A6**.
